



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.437, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2010 (nº 4.023/2008, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, no tocante ao subsídio dos Policiais Rodoviários Federais.

RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **NÍURA DEMARCHI**

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2010 (PL nº 4.023, de 2008, na origem), de iniciativa do Presidente da República, cuja ementa se encontra na epígrafe.

A proposição, mediante o seu art. 1º, objetiva alterar o Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que dispõe, dentre outras, da remuneração dos cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, mediante a fixação de novos valores para o subsídio da referida carreira, que terão efeitos financeiros incrementados em quatro etapas, entre 1º de março de 2008 a 1º de abril de 2010, conforme consta da tabela.

*Por meio de seu art. 2º, o projeto determina que o acréscimo nos subsídios correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2010, previsto nesta Lei, fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu implemento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal*

Finalmente, o art. 3º veicula a usual cláusula de vigência.

Mediante a Exposição de Motivos (EM) nº 225/2008/MP, o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa que:

A proposta se limita a alterar coluna do Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006, no tocante aos valores remuneratórios devidos de julho a novembro de 2008.

Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo para suportar as despesas previstas.

O projeto original, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, mediante a Mensagem nº 655, de 29 de agosto de 2008, previa efeitos financeiros escalonados, a vigorar a partir de 1º de março e de 1º de julho, ambos de 2008, e de 1º de julho de 2009 e de 2010, conforme consta do seu Anexo que reproduz o Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006, exceto quanto à vigência dos efeitos financeiros previstos para 1º de novembro de 2008, a ser antecipado para 1º de julho de 2008.

No entanto, por meio do art. 2º, acrescido ao projeto pela Câmara dos Deputados, foram antecipados para 1º de abril do corrente ano os efeitos financeiros que estavam previstos para vigorarem a partir de 1º de julho deste ano de 2010, mantendo-se, no entanto, a data de 1º de novembro de 2008, já fixada por meio do Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006, como início da vigência dos efeitos financeiros que o projeto previa antecipar para 1º de julho de 2008.

Em resumo: em relação à vigente Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados apenas antecipa em três meses (abril, maio e junho) os efeitos financeiros que estavam previstos para vigorar a partir de 1º de julho de 2010.

O projeto veio à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2010, atende o que dispõe a Constituição Federal quanto à iniciativa do Presidente da República, estabelecida no seu art. 61, § 1º, alínea *a*, combinado com o seu art. 84, inciso III, tendo em vista tratar-se de aumento de remuneração de servidor público federal.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a matéria, devendo o projeto ser apreciado posteriormente pelo Plenário.

O subsídio para a carreira de Policial Rodoviário Federal está regrado por meio da Lei nº 11.784, de 2008, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 431, de 2008, que dispõe sobre planos de cargos de diversas carreiras do âmbito do Poder Executivo, cujo Anexo LIII reproduz o Anexo III da referida Lei nº 11.358, de 2006.

A modificação a ser introduzida pelo projeto aprovado pela Câmara dos Deputados na legislação que rege o assunto resume-se, por conseguinte, em antecipar em três meses (abril, maio e junho) os efeitos financeiros que estavam previstos para vigorar a partir de 1º de julho de 2010, conforme determina a citada Lei nº 11.784, de 2008.

De acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, a antecipação em três meses – de 1º de julho para 1º de abril de 2010 – da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da aprovação do projeto em exame não resultará *em qualquer aumento no contido na proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo* –

que é vedado pelo art. 63 da Constituição Federal –, conforme a tabela que consta do parecer que indica ter sido suprida com folga o valor da antecipação de 1º novembro de 2008 para 1º de julho de 2008 que estava prevista pelo projeto original, ficando assim demonstrado que, em todas as classes e padrões da carreira, a transferência de datas dos efeitos financeiros permite antecipação superior até mesmo aos três meses previstos pelo projeto aprovado.

Quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2010, a previsão orçamentária de R\$ 38 milhões para atender a despesa decorrente da sua aprovação – inclusive a que se refere expressamente o seu art. 2º –, contida no item 4.6 do Anexo V da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (Lei Orçamentária Anual – LOA), em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais.

Assim, não há reparos a fazer quanto à sua conformação à Lei Maior, à ordem jurídica e ao Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, o projeto se insere na política do Governo Federal de promover os necessários ajustes na remuneração dos servidores públicos de diversas carreiras do Poder Executivo, em especial a de Policial Rodoviário Federal, de modo a assegurar a dignidade profissional dos valorosos patrulheiros rodoviários.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2010, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2010.

**Senador DEMÓSTENES TORRES** , Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 87 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 3/11/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATORA "AD HOC": Senadora NÍURA DEMARCHEZ	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. NÍURA DEMARCHEZ
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

### **Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo

referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

#### LEI N° 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

(Vide Lei nº 11.784, de 2008)

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

.....

#### LEI N° 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 305, de 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

.....

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS				Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14	
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03	
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87	
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29	
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19	
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05	
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63	
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71	
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07	
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29	
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60	
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63	
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39	
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86	
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04	
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95	

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente

Conversão da MPV nº 431, de 2008

as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

---

***DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.***

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador RENAN CALHEIROS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2010 (nº 4.023, de 2008, na origem), de iniciativa do Presidente da República, cuja ementa se encontra na epígrafe.

A proposição, mediante o seu art. 1º, objetiva alterar o Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que dispõe, dentre outras, da remuneração dos cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, mediante a fixação de novos valores para o subsídio da referida carreira, que terão efeitos financeiros incrementados em quatro etapas, entre 1º de março de 2008 a 1º de abril de 2010, conforme consta da tabela.

Por meio de seu art. 2º, o projeto determina que *o acréscimo nos subsídios correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2010, previsto nesta Lei, fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu implemento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.*

Finalmente, o art. 3º veicula a usual cláusula de vigência.

Mediante a Exposição de Motivos (EM) nº 225/2008/MP, o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa que:

A proposta se limita a alterar coluna do Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006, no tocante aos valores remuneratórios devidos de julho a novembro de 2008.

Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo para suportar as despesas previstas.

O projeto original, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, mediante a Mensagem nº 655, de 29 de agosto de 2008, previa efeitos financeiros escalonados, a vigorar a partir de 1º de março e de 1º de julho, ambos de 2008, e de 1º de julho de 2009 e de 2010, conforme consta do seu Anexo que reproduz o Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006 (com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008), exceto quanto à vigência dos efeitos financeiros previstos para 1º de novembro de 2008, a ser antecipado para 1º de julho de 2008.

No entanto, por meio do art. 2º, acrescido ao projeto pela Câmara dos Deputados, foram antecipados para 1º de abril do corrente ano, os efeitos financeiros que estavam previstos para vigorarem a partir de 1º de julho deste ano de 2010, mantendo-se, no entanto, a data de 1º de novembro de 2008, já fixada por meio do Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006, como início da vigência dos efeitos financeiros que o projeto previa antecipar para 1º de julho de 2008.

Em resumo: em relação à vigente Lei nº 11.358, de 2006, com a redação que lhe deu a nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 431, de 2008), o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados apenas antecipa em três meses (abril, maio e junho) os efeitos financeiros que estavam previstos para vigorar a partir de 1º de julho de 2010.

O projeto veio à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2010, atende o que dispõe a Constituição Federal quanto à iniciativa do Presidente da República, estabelecida no seu art. 61, § 1º, alínea *a*, combinado com o seu art. 84, inciso III, tendo em vista tratar-se de aumento de remuneração de servidor público federal.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a matéria, devendo o projeto ser apreciado terminativamente por força do disposto no art. 91, § 1º, inciso V, do citado Regimento.

O subsídio para a carreira de Policial Rodoviário Federal está regrado por meio da Lei nº 11.784, de 2008, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 431, de 2008, que dispõe sobre planos de cargos de diversas carreiras do âmbito do Poder Executivo, cujo Anexo LIII, reproduz o Anexo III, da referida Lei nº 11.358, de 2006.

A modificação a ser introduzida pelo projeto aprovado pela Câmara dos Deputados na legislação que rege o assunto resume-se, por conseguinte, em antecipar em três meses (abril, maio e junho) os efeitos financeiros que estavam previstos para vigorar a partir de 1º de julho de 2010, conforme determina a citada Lei nº 11.784, de 2008.

De acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, a antecipação em três meses – de 1º de julho para 1º de abril de 2010 – da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da aprovação do projeto em exame não resultará *em qualquer aumento no contido na proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo* – que é vedado pelo art. 63 da Constituição Federal –, conforme a tabela que consta do parecer que indica ter sido suprida com folga o valor da antecipação de 1º novembro de 2008 para 1º de julho de 2008 que estava prevista pelo projeto original, ficando assim demonstrado, que em todas as classes e padrões da carreira, a transferência de datas dos efeitos financeiros permite antecipação superior até mesmo aos três meses previstos pelo projeto aprovado.

Quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2010, a previsão orçamentária de R\$ 38 milhões para atender a despesa decorrente da sua aprovação – inclusive a que se refere expressamente o seu art. 2º –, contida no item 4.6 do Anexo V da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (Lei Orçamentária Anual – LOA), em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais.

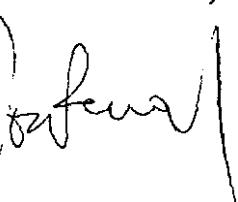
Assim, não há reparos a fazer quanto à sua conformação à Lei Maior, à ordem jurídica e ao Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, o projeto se insere na política do Governo Federal de promover os necessários ajustes na remuneração dos servidores públicos de diversas carreiras do Poder Executivo, em especial a de Policial Rodoviário Federal, de modo a assegurar a dignidade profissional dos valorosos patrulheiros rodoviários.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2010, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão,

  
, Presidente

, Relator